

Parecer da Comissão Eleitoral Central nº 006/2020

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 027/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020 Revoga a Resolução CONSUP nº 19/2016. Aprova o Regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

Considerando o EDITAL N° 242/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020 PROCESSO DE CONSULTA PARA O CARGO DE REITOR(A) E DIRETORES(AS) GERAIS DOS CAMPI ALEGRETE, FREDERICO WESTPHALEN, JAGUARI, JÚLIO DE CASTILHOS, PANAMBI, SANTA ROSA, SANTO AUGUSTO, SANTO ÂNGELO, SÃO BORJA E SÃO VICENTE DO SUL, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, QUADRIÊNIO 2020/2024;

Considerando o EDITAL N° 248/2020, DE 27 DE JULHO DE 2020 Retificação do Edital nº 242/2020, de 23 de julho de 2020 PROCESSO DE CONSULTA AO CARGO DE REITOR(A) E DIRETOR(A) GERAL DE CAMPUS DO IFFAR;

Considerando que a Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, foi instituída pela Portaria nº 0599, de 15 de julho de 2020, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 19 de agosto de 2020, às 22h13min via e-mail, **FORMULÁRIO DE DENÚNCIA PELA REINCIDÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “FAKE NEWS”, DURANTE DEBATE DAS CANDIDATAS À REITORA, TRANSMITIDO PELA WEBTV DO IFFAR, A QUAL TERIA SIDO EXPLANADA PELA CANDIDATA NÍDIA HERINGER**, que concorre como Candidata à Reitora do IFFar, nos seguintes termos:

Motivo: Imputação de fake news à oposição

Fundamentação: Vimos por meio deste, novamente, solicitar sanção à candidata Nidia Heringer e retratação pública, em lista geral de e-mails institucionais e nas redes sociais da candidata e de seus apoiadores, pelos motivos que seguem. No debate realizado no dia de hoje (19), iniciado às 17 horas e transmitido pela WebTV do Instituto Federal Farroupilha, novamente uma das apoiadoras da candidata se referiu às falas realizadas pela nossa candidatura como “fake news”, conforme pode ser comprovado em duas imagens, distintas, extraídas do chat ao vivo do debate. Justificamos que não estamos anexando o próprio chat, pois, novamente ele não ficou disponibilizado junto ao vídeo (disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UyDBhKLI_G4). Justificamos a solicitação de sanção à candidata, visto tratar-se de reincidência e de seus apoiadores estarem, possivelmente, instigados pela sua fala realizada no Campus São Vicente do Sul, quando referiu-se à utilização de propostas fake e em desacordo com a legislação pela candidatura oposta a sua, conforme já relatado em denúncia anterior enviada à esta Comissão Eleitoral. Reiteramos que, as imagens anexas referem-se ao debate de hoje, que está com o chat indisponível (talvez a própria Comissão consiga junto à WebTV), e que são somente estas que foram possíveis de serem “printadas” (cópia da tela). Possivelmente, com acesso ao chat, existam mais vezes que apareça a expressão e, talvez, até de outros apoiadores. Diante ao exposto, solicitamos o parecer da Comissão Eleitoral Central, quanto aos comentários ofensivos contra nossa candidatura, proferidos pela servidora ***** (Pró-Reit*****do IFFar),

possivelmente instigados pela fala da candidata Nídia Heringer (Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional do IFFar).

Relatório:

Atendidos os requisitos iniciais, a Comissão Eleitoral Central requereu respeitosamente ao Procurador Jurídico do IFFar, Sr. Milton Guilherme de Almeida Pfitscher, auxílio jurídico **SOBRE A DENÚNCIA PELA REINCIDÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “FAKE NEWS”, DURANTE DEBATE DAS CANDIDATAS À REITORAS, TRANSMITIDO PELA WEBTV DO IFFAR, A QUAL TERIA SIDO EXPLANADA PELA CANDIDATA NÍDIA HERINGER**, assim emitiu a **NOTA JURÍDICA n. 00037/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU**, assim ementado:

Trata-se de consulta enviada por e-mail, na data de hoje, em regime de urgência, pela Comissão Eleitoral Central, com as seguintes dúvidas de como proceder e quanto à:

1ª) Aplicabilidade da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, nas Eleições 2020 do IFFar, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º (VETADO)”(Promulgação partes vetadas)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

2ª) Aplicabilidade das normas de Direito Eleitoral, nas Eleições 2020 do IFFar;

3ª) Aplicabilidade das normas de Direito Constitucional, nas Eleições 2020 do IFFar, quanto à:

Art. 5º - (...)

*XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

Pois bem.

Responde-se:

1ª) Aplicabilidade da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, nas Eleições 2020 do IFFar, nos seguintes termos:

2ª) Aplicabilidade das normas de Direito Eleitoral, nas Eleições 2020 do IFFar;

Responde-se em conjunto a primeira e segunda questões, uma vez que tratam do mesmo tema:

A Lei n. 13.834/2019, que altera a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, não se aplica ao processo de consulta para o cargo de Reitor(a) e Diretores(as) Gerais dos campi Alegrete, Frederico Westphalen, Jaguari, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Augusto, São Borja e São Vicente do Sul, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar.

Qualquer ação judicial que ocorra no bojo de um processo de consulta para o cargo de Reitor ou Diretor de Campus se dá perante a Justiça Federal, e não Justiça Eleitoral.

Veja-se o teor da Lei 11.894:

*Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após **processo de consulta** à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente*

No mesmo sentido, o Decreto 6.986:

Art. 1o Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Muito embora se estabeleça, no âmbito interno da Instituição, um processo que muito se assemelha a uma eleição municipal, estadual ou federal, a natureza jurídica do processo é de consulta, ou seja, é diverso da natureza jurídica do processo eleitoral, tanto que o Reitor(a) ou Diretor(a) Geral não passa a ocupar um mandato eletivo, tanto que o TSE não confere um diploma ao candidato com maior votação na consulta. Veja-se o que diz o Decreto n. 6986:

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9o, em relação ao total do universo consultado.

§ 1o O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2o Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

Assim, não há que se falar em aplicação do Código Eleitoral ao processo de consulta em questão, tanto que os requisitos para o preenchimento do cargo de Reitor(a) e Diretor(a) Geral são diversos dos requisitos previstos constitucionalmente para o exercício dos cargos políticos, são requisitos específicos. A normativa do processo de consulta encontra-se estabelecido na Lei n. 11.894, no Decreto 6.984 e no regulamento da processo de consulta da Instituição, o que, no caso do IFFar, é o Edital n. 242/2020 c/c Resolução 37/2020.

3º) Aplicabilidade das normas de Direito Constitucional, nas Eleições 2020 do IFFar, quanto à:

Art. 5º - (...)

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

As normas de direito constitucional são de aplicação obrigatória a qualquer ato administrativo ou processo administrativo, inclusive no que tange ao art. 5, inciso XLV, da Constituição Federal.

É o entendimento.

Cabe salientar que a Denunciante não apresentou prova suficiente para desencadear a abertura de apuração por violação do Art. 59, da Resolução CONSUP nº 37, de 19 de junho de 2020, **pois a Comissão Eleitoral Central revisou a gravação do DEBATE entre as Candidatas ao cargo de Reitora**, o qual foi realizado na data do dia 19 de agosto de 2020, **não constatando nenhuma ilicitude praticada pela Candidata Nídia**.

Por fim, vale deixar aqui explicado que a reincidência ocorre apenas quando o agente comete novo crime (infração) depois da decisão final condenatória (art. 63 do Código Penal).

Assim, é preciso ser emitida uma decisão válida condenatória para, apenas após isso, ser cometida a infração e existir reincidência:

A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.” (JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611)

Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 278)

Apresentado as recomendações do Procurador Jurídico do IFFar, a Comissão reunida passou a deliberar.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 25 de agosto de 2020, deliberou por **UNANIMIDADE EM INDEFERIR O PEDIDO POSTULADO NO FORMULÁRIO DE DENÚNCIA, POR FALTA DE PROVAS CONTRA A CANDIDATA À REITORA, PROF.^a NÍDIA HERINGER, QUANTO À APOIADORA ENVOLVIDA, SERÁ ENVIADO OFÍCIO À COPSIA E À COMISSÃO DE ÉTICA, INFORMANDO DO OCORRIDO, PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS, QUANTO *IN TESE* DA VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL, DA SERVIDORA ENVOLVIDA.**

Dar ciência à Denunciante à Denunciada.

Encaminhar Ofício à COPSIA e à COMISSÃO DE ÉTICA.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 25 de agosto de 2020.

DANIEL PETRAVICIUS

Presidente da Comissão Eleitoral Central
Membro do Segmento Docente